

**PROVA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL: VALIDADE,
NULIDADES E OS LIMITES DOS PRINTS DE TELA**

*DIGITAL EVIDENCE IN CIVIL PROCEDURE: VALIDITY,
NULLITIES, AND THE LIMITS OF SCREENSHOTS*

Glaylor Daywerth Pereira Guimarães¹

Resumo: O presente artigo examina o regime das nulidades no processo civil brasileiro diante da crescente utilização de provas digitais, especialmente aquelas provenientes de redes sociais e aplicativos de mensagens. Parte-se da premissa de que a transformação tecnológica exige a releitura de institutos clássicos do direito probatório, sobretudo no que se refere à admissibilidade e à valoração da prova. Inicialmente, analisa-se o modelo probatório do Código de Processo Civil de 2015, pautado na liberdade probatória, na persuasão racional e na instrumentalidade das formas. Nesse contexto, destaca-se a admissibilidade de meios de prova atípicos, desde que lícitos, o que abrange os elementos digitais. O estudo aborda, então, as particularidades da prova digital, como sua volatilidade e suscetibilidade à manipulação, reconhecendo os desafios relacionados à verificação de autenticidade e integridade. Ainda assim, sustenta-se que tais limitações não autorizam a exclusão automática desses meios de prova. No que tange aos *prints* de tela, defende-se sua admissibilidade, cabendo ao magistrado avaliar sua força probatória no contexto do conjunto dos autos. A ata notarial é apresentada como instrumento de reforço da autenticidade, sem constituir requisito indispensável de validade. Quanto às nulidades, reafirma-se a centralidade do princípio do prejuízo, segundo o qual não há nulidade sem

¹ Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Prática Cível pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Gestão Pública pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Especialista em Ciências Jurídicas Aplicadas às Carreiras Policiais pelo Gran Centro Universitário. Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Centro Universitário UniAmérica. Bacharel em Direito modalidade Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara/MG. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos (AGEJ). Diretor Executivo e Membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogado.

demonstração de dano processual. Assim, a ausência de formalidades específicas, como a ata notarial ou procedimentos técnicos rigorosos, não implica nulidade automática da prova digital. A cadeia de custódia é analisada como critério de valoração, e não de admissibilidade. Sua ausência pode reduzir o peso probatório, mas não enseja, por si só, a invalidade da prova no processo civil. Por fim, conclui-se que a nulidade da prova digital deve ser excepcional, devendo eventuais irregularidades repercutir, em regra, na valoração, e não na admissibilidade. Essa abordagem permite conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com a segurança jurídica em um contexto de crescente digitalização das relações sociais.

Palavras-chave: Prova digital; Nulidades processuais; Cadeia de custódia; Ata notarial.

Abstract This article examines the regime of nullities in Brazilian civil procedure in light of the increasing use of digital evidence, particularly from social networks and messaging applications. It is based on the premise that technological transformation requires a reinterpretation of classical evidentiary concepts, especially regarding admissibility and evaluation. Initially, the evidentiary model of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure is analyzed, emphasizing freedom of evidence, rational persuasion, and the instrumental nature of procedural forms. Within this framework, atypical means of proof, including digital evidence, are considered admissible if lawful. The study then addresses the specific characteristics of digital evidence, such as its volatility and susceptibility to manipulation, acknowledging the challenges related to authenticity and integrity. Nevertheless, it argues that these limitations do not justify the automatic exclusion of such evidence. Regarding screenshots, the article supports their admissibility, leaving their probative value to be assessed in conjunction with the overall evidentiary framework. Notarial acts are presented as tools to enhance authenticity, but not as mandatory requirements for validity. As for nullities, the article reaffirms the principle of harm, according to which nullification requires proof of actual procedural damage. Therefore, the absence of specific formalities does not automatically invalidate digital evidence. The chain of custody is treated as a criterion for evidentiary evaluation rather than admissibility. Its absence may reduce evidentiary weight but does not, by itself, render the evidence invalid. Finally, the article concludes that nullity of digital evidence should be exceptional, with irregularities generally affecting evidentiary weight rather than admissibility, ensuring both procedural effectiveness and legal certainty in a digital context.

Keywords: Digital evidence; Procedural nullities; Chain of custody; Notarial act.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A intensificação das relações sociais no ambiente digital, notadamente por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, tem produzido impactos significativos no âmbito do Direito Processual Civil, sobretudo no que se refere à formação, produção e valoração da prova. Nesse contexto, impende destacar que a prova digital assume papel cada vez mais central na reconstrução dos fatos em juízo, ao mesmo tempo em que suscita relevantes desafios relacionados à sua autenticidade, integridade e confiabilidade.

Com efeito, a crescente utilização de elementos como *prints* de tela, conversas extraídas de aplicativos e conteúdos publicados em plataformas digitais evidencia uma transformação no paradigma probatório tradicional, exigindo do intérprete uma releitura dos institutos clássicos à luz das novas tecnologias. Não se pode olvidar que tais meios de prova, embora amplamente acessíveis e de fácil obtenção, são igualmente marcados por elevada volatilidade e suscetibilidade à manipulação, o que coloca em tensão valores fundamentais do processo, como a segurança jurídica, o contraditório e a busca da verdade possível.

É nesse cenário que emerge uma das controvérsias mais relevantes da contemporaneidade processual: a definição dos limites entre a admissibilidade e a validade da prova digital, especialmente quando ausentes mecanismos formais de verificação de sua origem, como a ata notarial ou a observância de uma cadeia de custódia minimamente estruturada. Sob essa perspectiva, questiona-se se a simples juntada de *prints* de tela, desacompanhados de certificação oficial ou de elementos técnicos que assegurem sua autenticidade, seria apta a ensejar a nulidade da prova, ou se, ao revés, tal circunstância deve repercutir apenas em sua força probatória.

A problemática ganha contornos ainda mais complexos quando se considera a importação, ainda que parcial, do conceito de cadeia de custódia — tradicionalmente vinculado ao processo penal — para o processo civil. Nesse ponto, parte da doutrina sustenta a necessidade de observância de procedimentos rigorosos de rastreabilidade da prova

digital como condição de sua validade, enquanto outra corrente, de forma mais consentânea com a sistemática do Código de Processo Civil, entende que eventuais falhas na preservação da prova devem ser analisadas no âmbito da valoração judicial, e não como causa automática de nulidade.

À luz dessas considerações, o presente estudo tem por objetivo examinar o regime das nulidades no processo civil aplicado à prova digital, com especial enfoque na validade de *prints* de tela, na função da ata notarial e na relevância da cadeia de custódia. Busca-se, assim, delimitar em que medida a ausência de verificação formal da autenticidade compromete a higidez da prova, distinguindo-se as hipóteses de efetiva nulidade daquelas em que há mera fragilidade probatória.

Adota-se, como hipótese central, a premissa de que, no processo civil, a ausência de cadeia de custódia não conduz, por si só, à nulidade da prova digital, mas influencia diretamente sua valoração, a ser realizada pelo magistrado à luz do conjunto probatório, do contraditório e da boa-fé objetiva. Tal compreensão revela-se mais adequada à lógica da instrumentalidade das formas e à liberdade probatória consagrada no ordenamento processual civil brasileiro.

Para tanto, o trabalho desenvolve-se a partir de metodologia dedutiva, com análise doutrinária e normativa, bem como exame crítico das posições contemporâneas acerca da matéria, especialmente no que concerne à distinção entre admissibilidade e valoração da prova digital.

Dessa forma, pretende-se contribuir para a construção de critérios mais seguros e coerentes na apreciação da prova digital no processo civil, evitando tanto o formalismo excessivo, que poderia inviabilizar a tutela jurisdicional em uma sociedade digitalizada, quanto a flexibilização irrestrita, que comprometeria a confiabilidade do sistema probatório.

2 DAS NULIDADES NO PROCESSO CIVIL: PREMISSAS TEÓRICAS

A adequada compreensão da problemática envolvendo a prova digital no processo civil pressupõe, inicialmente, a análise das categorias clássicas das nulidades processuais, as quais fornecem o arcabouço teórico necessário para a delimitação dos vícios que podem comprometer a validade dos atos processuais. Nesse sentido, impende destacar que o regime das nulidades, no âmbito do processo civil brasileiro, é orientado por uma lógica instrumental, afastando-se de concepções excessivamente formalistas em favor da efetividade da tutela jurisdicional.²

A nulidade deve ser definida como uma sanção processual atribuída pelo ordenamento jurídico ao ato processual produzido em descumprimento da forma prevista em lei, deixando-lhe de conferir, em regra, os seus efeitos regulares. Em outros termos, apenas o ato processual que seja colhido cumprindo os ditames do ordenamento é que produzirão os efeitos que daquele se espera e que são estipulados por este último. O ato que não atender à tipicidade processual será punido pelo ordenamento, deixando de produzir os mencionados efeitos. Em acréscimo, registre-se que a nulidade processual somente existirá depois de **reconhecida judicialmente**, ou seja, enquanto inexistir decisão judicial sobre suposto defeito de ato processual, ele produzirá seus efeitos regula res, ressalvada impossibilidade de ordem lógica ou natural.³

A nulidade processual pode ser compreendida como a sanção aplicada ao ato praticado em desconformidade com as normas jurídicas

² FIORATTO, Débora Carvalho. AS NULIDADES PROCESSUAIS E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.26602. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26602>. Acesso em: 27 jan. 2026.

³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2026. P. 885.

que disciplinam sua realização, desde que tal irregularidade seja apta a comprometer sua finalidade. Não se trata, portanto, de mera inobservância formal, mas de vício relevante capaz de afetar a regularidade do processo ou causar prejuízo às partes.

Tradicionalmente, a doutrina distingue as nulidades em absolutas e relativas. As nulidades absolutas decorrem da violação de normas de ordem pública, sendo, em regra, insanáveis e cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Já as nulidades relativas dizem respeito a interesses das partes, dependendo de arguição oportuna e estando sujeitas à preclusão.

Todavia, à luz do Código de Processo Civil vigente, essa distinção deve ser compreendida com cautela, uma vez que o sistema processual contemporâneo privilegia a análise concreta do prejuízo e da finalidade do ato, em detrimento de classificações rígidas e abstratas. Nesse contexto, ganha relevo o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual deve ser preservado sempre que atingir sua finalidade, ainda que praticado em desconformidade com a forma legalmente prevista.⁴

Um dos pilares do regime das nulidades no processo civil é o princípio do prejuízo, sintetizado na máxima *pas de nullité sans grief*,⁵ segundo a qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Em outras palavras, a invalidação de um ato processual exige a comprovação de que a irregularidade verificada efetivamente comprometeu o exercício do contraditório, da ampla defesa ou a própria formação do convencimento judicial.

Sob essa perspectiva, não se admite a decretação de nulidade com base em meras irregularidades formais desprovidas de impacto concreto no desenvolvimento do processo. Ao revés, impõe-se ao intérprete uma

⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada**. Salvador: JusPodivm, 2023.

⁵ BRITO, L. P. de; FERNANDES, M. E. S. NULIDADE: PROCESSO PENAL X PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e9698, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N11-108. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9698>. Acesso em: 27 abr. 2026.

análise substancial, voltada à verificação da existência de dano processual relevante.

Tal diretriz revela-se particularmente importante no contexto da prova digital, em que a ausência de determinados requisitos formais — como certificações técnicas ou procedimentos específicos de coleta — não pode, por si só, conduzir à invalidação automática da prova, sem que se demonstre, de forma efetiva, o comprometimento de sua confiabilidade ou da paridade de armas entre as partes.

Outro vetor fundamental na análise das nulidades é o princípio da boa-fé processual, consagrado no Código de Processo Civil como norma estruturante da atuação das partes e do próprio órgão jurisdicional. A boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, transparência e cooperação, os quais influenciam diretamente a forma como as nulidades devem ser interpretadas e aplicadas.⁶

Nesse sentido, não se pode olvidar que o reconhecimento de nulidades não pode servir como instrumento de comportamento oportunista ou contraditório (*venire contra factum proprium*), sendo vedada a utilização estratégica de vícios formais com o intuito de obter vantagem indevida no processo.

Correlato a esse princípio, o dever de cooperação impõe às partes e ao magistrado a construção conjunta da decisão judicial, o que inclui a possibilidade de saneamento de eventuais irregularidades, sempre que possível, em prestígio à primazia do julgamento de mérito.⁷

Dessa forma, o regime das nulidades no processo civil deve ser interpretado à luz de uma racionalidade cooperativa, na qual a invalidação de atos processuais constitui medida excepcional, a ser

⁶ SILVA, M. C.; ERNANDES DE MATOS, V. S. Lineamentos Do Princípio Da Boa-Fé Objetiva No Direito Contratual Contemporâneo. Uma Releitura Na Perspectiva Civil-Constitucional. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 11, n. 33, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/109>. Acesso em: 27 jan. 2026.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria da prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

adotada apenas quando estritamente necessária à preservação das garantias fundamentais do processo.⁸

À vista dessas premissas, verifica-se que o sistema processual civil brasileiro adota uma postura claramente antiformalista, orientada pela efetividade, pela boa-fé e pela análise concreta do prejuízo. Tal compreensão será essencial para a análise, nos capítulos seguintes, da validade das provas digitais, especialmente no que se refere à utilização de *prints* de tela, à ausência de ata notarial e à inexistência de cadeia de custódia formalmente estabelecida.

3 A PROVA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL

A consolidação da sociedade informacional impôs ao Direito Processual Civil a necessidade de adaptação de seus institutos tradicionais, especialmente no que concerne à atividade probatória. Nesse cenário, a prova digital emerge como instrumento central na reconstrução dos fatos, refletindo a migração das interações humanas para o ambiente virtual. Impende destacar que essa transformação não se limita à ampliação dos meios de prova, mas implica, sobretudo, a revisão dos critérios de admissibilidade, autenticidade e valoração.

A prova digital pode ser compreendida como toda informação armazenada, transmitida ou produzida em meio eletrônico, apta a demonstrar a ocorrência de determinado fato juridicamente relevante. Trata-se, em essência, de uma espécie de documento eletrônico, cuja principal peculiaridade reside na forma de sua criação, armazenamento e reprodução.⁹

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **A prova no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2021.

⁹ RESENDE, Carmen Elizângela Dias Moreira de; BERKENBROCK, Guy Estevão; RIBEIRO, Luiz Octávio O. Saboia; GOMES, Magáli Dellape. A prova digital no processo judicial. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, DF, v. 3, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/222>. Acesso em: 27 jan. 2026.

Não se pode olvidar que a prova digital apresenta características próprias que a distinguem dos meios tradicionais de prova. Dentre elas, destacam-se a volatilidade, a facilidade de replicação e a elevada suscetibilidade à manipulação. Diferentemente dos documentos físicos, que possuem uma materialidade estática, os dados digitais podem ser alterados, editados ou mesmo fabricados com relativa facilidade, o que impõe cautela redobrada em sua utilização no processo.

Além disso, a ausência de uma materialidade tangível dificulta a aferição imediata de sua autenticidade, exigindo, em muitos casos, a utilização de mecanismos técnicos ou procedimentais para assegurar a integridade da informação. Sob essa perspectiva, a prova digital desafia os paradigmas clássicos do direito probatório, especialmente no que se refere à presunção de veracidade dos documentos.

A prova digital manifesta-se de diversas formas no cotidiano forense, sendo possível identificar algumas categorias mais recorrentes. Entre elas, destacam-se os *prints* de tela, as conversas extraídas de aplicativos de mensagens instantâneas — como WhatsApp e Telegram — e os conteúdos publicados em redes sociais.¹⁰

Os *prints* de tela consistem na captura estática de uma informação exibida em determinado dispositivo eletrônico, representando uma das formas mais comuns de prova digital. Já as conversas em aplicativos de mensagens configuram registros de comunicação entre usuários, frequentemente utilizadas para comprovar negociações, declarações de vontade ou mesmo ilícitos civis.

Por sua vez, os conteúdos de redes sociais abrangem publicações, comentários, imagens e vídeos compartilhados em plataformas digitais, podendo revelar comportamentos, manifestações públicas ou relações jurídicas relevantes.

Cumpre salientar que, embora tais meios sejam amplamente utilizados, sua confiabilidade varia conforme as circunstâncias de sua obtenção e preservação, o que reforça a necessidade de análise criteriosa por parte do julgador.

¹⁰ MEIRELES, Ana Isa Dias. **A prova digital no processo judicial: a blockchain e outros caminhos para os tribunais**. Coimbra: Almedina, 2023.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prova digital encontra fundamento no princípio da liberdade probatória, consagrado no art. 369 do Código de Processo Civil, segundo o qual as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para provar a verdade dos fatos.

Nesse contexto, não há, em regra, restrição quanto à admissibilidade da prova digital, desde que respeitados os limites da licitude e da moralidade. Trata-se de manifestação da atipicidade dos meios de prova, que permite a incorporação de novas tecnologias ao processo sem a necessidade de previsão legislativa específica.

Todavia, a admissibilidade da prova não se confunde com sua força probatória. Ainda que determinado elemento seja formalmente admitido no processo, sua aptidão para influenciar o convencimento judicial dependerá de sua credibilidade, integridade e coerência com o conjunto probatório.

Sob essa perspectiva, a prova digital deve ser analisada à luz do princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado avaliar, de forma fundamentada, o valor de cada elemento probatório. Tal diretriz revela-se especialmente relevante diante das peculiaridades dos dados digitais, cuja confiabilidade nem sempre pode ser presumida.

4 VALIDADE DE PRINTS DE TELA E PROVAS EXTRAÍDAS DE APLICATIVOS

A crescente utilização de *prints* de tela e registros extraídos de aplicativos de mensagens no processo civil revela uma tensão evidente entre a facilidade de produção da prova digital e a necessidade de garantia de sua confiabilidade. Nesse contexto, impende destacar que a análise de tais elementos probatórios exige a distinção entre sua admissibilidade formal e sua efetiva força probatória, sob pena de incorrer em soluções simplistas que não se coadunam com a complexidade do ambiente digital.

O *print* de tela pode ser compreendido como uma representação estática de conteúdo exibido em dispositivo eletrônico em determinado momento. Sob o ponto de vista jurídico, trata-se de documento unilateral,

produzido sem a intervenção de agente dotado de fé pública e, em regra, desprovido de mecanismos técnicos que assegurem sua autenticidade originária.

Não se pode olvidar que o *print*, por si só, não constitui o dado digital em sua forma primária, mas sim uma reprodução visual desse conteúdo, o que implica perda de informações relevantes, como metadados, histórico de alterações e identificação segura da origem. Essa característica compromete sua aptidão para demonstrar, de forma inequívoca, a veracidade dos fatos alegados.

Ainda assim, à luz do princípio da liberdade probatória, não há óbice à sua juntada aos autos, devendo ser admitido como meio de prova em sentido amplo, cabendo ao magistrado aferir seu valor no contexto do conjunto probatório.

Uma das principais críticas dirigidas aos *prints* de tela reside em sua elevada suscetibilidade à adulteração. Com efeito, ferramentas tecnológicas amplamente disponíveis permitem a edição de imagens e a simulação de conversas com relativa facilidade, o que compromete a confiabilidade desse meio de prova quando analisado de forma isolada.¹¹

Além disso, a ausência de elementos técnicos que assegurem a integridade do conteúdo — como registros de *hash*, *logs* de sistema ou certificações digitais — dificulta a verificação de sua autenticidade. Nesse sentido, não se pode presumir a veracidade de um *print* com base apenas em sua aparência visual, sendo imprescindível a análise de elementos contextuais e, sempre que possível, sua corroboração por outros meios de prova.

Tal fragilidade, contudo, não conduz automaticamente à sua invalidade, mas impõe uma postura mais rigorosa na valoração judicial, especialmente quando houver impugnação específica por parte da parte adversa.

¹¹ MOTTA, Débora; ERNANI FREITAG, Leandro. PROVAS DIGITAIS E O PROBLEMA DO PRINT SCREEN. **Revista da ESMESC - Publicação contínua**, [S. l.], v. 30, n. 36, p. 24-50, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v30i36.p24. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/392>. Acesso em: 27 jan. 2026.

A distinção entre admissibilidade e força probatória revela-se central na análise dos *prints* de tela e das provas extraídas de aplicativos de mensagens. Enquanto a admissibilidade diz respeito à possibilidade de ingresso do elemento probatório no processo, a força probatória refere-se à sua capacidade de influenciar o convencimento do magistrado.

No processo civil, marcado pela atipicidade dos meios de prova, os *prints* são, em regra, admissíveis, desde que obtidos por meios lícitos. Todavia, sua eficácia probatória dependerá de uma série de fatores, tais como a coerência com os demais elementos dos autos, a ausência de impugnação específica e a existência de indícios que reforcem sua autenticidade.

Sob essa perspectiva, impende destacar que a utilização de *prints* de tela desacompanhados de qualquer forma de verificação adicional — como ata notarial, perícia técnica ou confirmação por outros documentos — tende a reduzir significativamente sua força probatória, sobretudo em hipóteses em que haja controvérsia acerca de sua veracidade.

Dessa forma, a análise dos *prints* de tela no processo civil deve afastar tanto a aceitação acrítica quanto a rejeição automática, adotando-se uma abordagem intermediária, pautada na ponderação das circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a realidade digital impõe a flexibilização de certos paradigmas, sem que isso implique o abandono das garantias fundamentais do processo.

5 ATA NOTARIAL COMO MEIO DE AUTENTICAÇÃO

Diante das fragilidades inerentes à prova digital, especialmente no que se refere à sua autenticidade e integridade, a ata notarial tem sido amplamente utilizada como instrumento de reforço probatório no processo civil. Nesse contexto, impende destacar que sua função não se confunde com a criação da prova, mas sim com a certificação de fatos percebidos pelo tabelião, conferindo maior credibilidade aos elementos digitais apresentados em juízo.

A ata notarial encontra previsão expressa no art. 384 do Código de Processo Civil, consistindo em instrumento público por meio do qual o tabelião, dotado de fé pública, atesta a existência e o conteúdo de determinado fato, conforme por ele verificado.¹²

Trata-se, portanto, de meio de prova típico, cuja principal característica reside na presunção relativa de veracidade dos fatos nela descritos, em razão da imparcialidade e da fé pública que revestem a atuação notarial. No âmbito da prova digital, a ata notarial é frequentemente utilizada para documentar conteúdos disponíveis em redes sociais, páginas da internet e aplicativos de mensagens, conferindo maior segurança jurídica à sua utilização processual.

Não se pode olvidar que a ata notarial não depende de contraditório prévio, sendo produzida de forma unilateral. Todavia, sua eficácia probatória está sujeita à posterior apreciação judicial, bem como à possibilidade de impugnação pela parte adversa.

A principal função da ata notarial, no contexto da prova digital, é atestar a existência de determinado conteúdo em um dado momento, tal como visualizado pelo tabelião. Nesse sentido, confere-se ao documento uma presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada mediante prova em contrário.

Sob essa perspectiva, a ata notarial atua como mecanismo de redução da incerteza probatória, especialmente em relação a conteúdos voláteis ou suscetíveis de alteração, como publicações em redes sociais. Ao registrar o acesso direto ao conteúdo pelo agente dotado de fé pública, mitiga-se o risco de manipulação posterior, fortalecendo a confiabilidade da prova.

Todavia, impende destacar que a presunção conferida à ata notarial não é absoluta. O tabelião certifica aquilo que visualiza, mas não necessariamente a origem primária do conteúdo ou a identidade do autor da informação. Assim, embora a ata notarial reforce a credibilidade da

¹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

prova, não elimina por completo as controvérsias relativas à autenticidade material do dado digital.

Apesar de sua relevância, a ata notarial apresenta limitações que não podem ser desconsideradas. Em primeiro lugar, como já mencionado, o tabelião não realiza, em regra, uma análise técnica aprofundada do conteúdo digital, limitando-se a descrever aquilo que é perceptível no momento da diligência. Desse modo, aspectos como eventual edição prévia, manipulação do conteúdo ou falsidade da origem não são necessariamente detectados.

Além disso, a ata notarial não substitui a cadeia de custódia da prova digital, tampouco garante a preservação integral de seus elementos técnicos, como metadados e registros de sistema. Trata-se, portanto, de instrumento que atua em um momento específico — a constatação do fato —, sem abranger todo o ciclo de produção e preservação da prova.

Outro ponto relevante diz respeito ao custo e à acessibilidade desse meio de prova, o que pode limitar sua utilização em determinadas situações, reforçando a necessidade de se admitir outros meios probatórios, ainda que menos robustos, desde que analisados com o devido rigor.

Dessa forma, não se pode atribuir à ata notarial um caráter de requisito obrigatório para a validade da prova digital. Sua ausência não conduz, por si só, à nulidade do elemento probatório, devendo ser considerada como fator de diminuição da força probatória, especialmente quando inexisterem outros elementos que corroborem a veracidade do conteúdo apresentado.

6 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

A discussão acerca da cadeia de custódia da prova digital representa um dos pontos mais sensíveis no atual debate sobre a validade e a confiabilidade dos elementos probatórios no processo civil. Tradicionalmente vinculada ao processo penal, a noção de cadeia de custódia vem sendo progressivamente incorporada ao âmbito civil,

especialmente diante das peculiaridades dos dados digitais, cuja integridade pode ser facilmente comprometida ao longo do tempo.

Nesse contexto, impende destacar que a transposição desse instituto não se dá de forma automática ou integral, exigindo uma releitura compatível com os princípios estruturantes do processo civil, notadamente a liberdade probatória, a instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo.

A cadeia de custódia pode ser compreendida como o conjunto de procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade da prova, desde sua coleta até sua apresentação em juízo, garantindo que o elemento probatório permaneça íntegro e inalterado ao longo de todo o seu percurso.

No âmbito do processo penal, sua observância possui caráter mais rigoroso, estando diretamente relacionada à preservação de vestígios e à prevenção de contaminações ou adulterações. Já no processo civil, sua aplicação ainda se encontra em construção doutrinária, especialmente no que se refere à prova digital.

Não se pode olvidar que, no ambiente digital, a cadeia de custódia assume contornos ainda mais relevantes, tendo em vista a ausência de materialidade física da prova e a facilidade de sua modificação. Assim, mecanismos que permitam identificar a origem, o percurso e eventuais alterações do dado digital tornam-se instrumentos importantes para a aferição de sua confiabilidade.

A principal função da cadeia de custódia é garantir dois atributos fundamentais da prova digital: a autenticidade e a integridade. A autenticidade refere-se à correspondência entre o dado apresentado em juízo e sua origem, enquanto a integridade diz respeito à ausência de alterações indevidas ao longo do tempo.

Sob essa perspectiva, a cadeia de custódia atua como elemento de reforço probatório, permitindo ao julgador verificar se o conteúdo digital apresentado reflete, de fato, a realidade dos acontecimentos. Isso se dá por meio de registros técnicos, documentação de procedimentos e, em alguns casos, utilização de ferramentas que asseguram a inviolabilidade dos dados, como funções de *hash* ou *logs* de sistema.

Todavia, impende destacar que tais mecanismos nem sempre estão disponíveis ou são empregados pelas partes no processo civil, o que levanta questionamentos acerca das consequências jurídicas de sua ausência.

A incorporação da cadeia de custódia ao processo civil deve ser realizada com cautela, evitando-se a importação acrítica de um modelo concebido para o processo penal. Com efeito, o processo civil apresenta características próprias, dentre as quais se destacam a maior flexibilidade procedimental e a ampla liberdade na produção de provas.

Nesse sentido, não se pode exigir, como regra, a observância de uma cadeia de custódia formalmente estruturada como condição para a admissibilidade da prova digital. Tal exigência implicaria, em muitos casos, a inviabilização do exercício do direito de prova, sobretudo em situações em que a produção técnica especializada não se mostra acessível às partes.

Ao revés, a ausência de cadeia de custódia deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando-se fatores como a plausibilidade da prova, a existência de elementos corroborativos e a eventual impugnação pela parte adversa.

A partir de uma leitura sistemática do processo civil, revela-se mais adequada a compreensão de que a cadeia de custódia não constitui requisito de admissibilidade da prova digital, mas sim critério relevante para sua valoração. Essa perspectiva afasta soluções extremadas que conduziriam à nulidade automática da prova em razão da ausência de procedimentos formais de rastreabilidade.

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, atribuindo ao magistrado a tarefa de avaliar a credibilidade dos elementos probatórios com base no conjunto dos autos. Nesse contexto, a inexistência de cadeia de custódia pode reduzir a força probatória do elemento digital, especialmente quando houver dúvidas quanto à sua autenticidade.

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina contemporânea, que sustenta que eventuais falhas na preservação da prova digital devem repercutir na sua eficácia probatória, e não em sua exclusão automática

do processo. Assim, a cadeia de custódia assume função instrumental, contribuindo para a formação do convencimento judicial, sem se erigir como requisito formal indispensável.

Diante dessas considerações, verifica-se que a cadeia de custódia, embora relevante para a aferição da confiabilidade da prova digital, não pode ser tratada como condição de validade no processo civil. Sua ausência, por si só, não enseja nulidade, devendo ser considerada como elemento que influencia a valoração da prova, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo. Tal compreensão será fundamental para a análise, no capítulo seguinte, da eventual nulidade das provas digitais desprovidas de verificação oficial de sua origem.

7 NULIDADE DA PROVA DIGITAL: ANÁLISE CRÍTICA

A análise da nulidade da prova digital no processo civil demanda a superação de abordagens simplistas, exigindo a conjugação das premissas clássicas das nulidades com as especificidades dos meios eletrônicos de prova. Nesse contexto, impende destacar que a ausência de mecanismos formais de verificação da autenticidade — como a ata notarial ou a cadeia de custódia — não pode ser automaticamente equiparada à invalidade do elemento probatório, sob pena de se instaurar um formalismo incompatível com a sistemática do Código de Processo Civil.

A primeira questão que se impõe diz respeito à possibilidade de se reconhecer a nulidade da prova digital em razão da ausência de cadeia de custódia. Parte da doutrina sustenta que, diante da elevada suscetibilidade de manipulação dos dados digitais, a inexistência de procedimentos que assegurem sua integridade comprometeria sua validade, justificando sua exclusão do processo.

Todavia, tal entendimento não se revela consentâneo com o regime jurídico do processo civil. Como já exposto, a cadeia de custódia, nesse âmbito, não se configura como requisito de admissibilidade da prova, mas como elemento relevante para sua valoração. Não se pode olvidar

que o sistema processual civil é orientado pela liberdade probatória, não impondo formas rígidas para a produção dos meios de prova.

Assim, a ausência de cadeia de custódia não enseja, por si só, a nulidade da prova digital, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. A invalidação automática implicaria indevida restrição ao direito de prova, especialmente em contextos em que a obtenção de registros técnicos mais sofisticados não se mostra viável.

Situação análoga ocorre em relação às provas digitais desacompanhadas de verificação oficial de sua origem, como aquelas que não são submetidas à ata notarial ou a perícia técnica. Nesse caso, a principal dificuldade reside na aferição da autenticidade do conteúdo apresentado, sobretudo quando se trata de *prints* de tela ou registros facilmente manipuláveis.

Não se pode presumir, contudo, que a ausência de certificação formal torne a prova inválida. Ao revés, tais elementos devem ser admitidos no processo, cabendo ao magistrado avaliar sua confiabilidade à luz do conjunto probatório. A exigência de verificação oficial como condição de validade implicaria a criação de requisito não previsto em lei, em afronta ao princípio da atipicidade dos meios de prova.

Entretanto, impende destacar que a fragilidade desses elementos pode ser determinante na formação do convencimento judicial, especialmente quando houver impugnação específica e fundamentada por parte da parte adversa.

A eventual declaração de nulidade da prova digital deve observar, necessariamente, o princípio do prejuízo. Nesse sentido, não basta a constatação de irregularidade na formação ou na apresentação do elemento probatório, sendo imprescindível a demonstração de que tal vício comprometeu efetivamente o exercício do contraditório, da ampla defesa ou a própria confiabilidade da prova.

Sob essa perspectiva, a simples ausência de cadeia de custódia ou de ata notarial não configura, por si só, prejuízo processual. Para que se reconheça a nulidade, é necessário que a irregularidade seja apta a gerar

dúvida substancial quanto à autenticidade do conteúdo ou a prejudicar a parte adversa em sua capacidade de impugnação.

Tal diretriz reforça a necessidade de análise casuística, afastando soluções automáticas e privilegiando a avaliação concreta das circunstâncias do processo.

Outro aspecto relevante na análise da nulidade da prova digital diz respeito à distribuição do ônus da prova. Em situações envolvendo elementos digitais de difícil verificação, mostra-se adequada a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuindo-se à parte que detém melhores condições técnicas o encargo de comprovar a autenticidade ou a falsidade do conteúdo.

Nesse contexto, a ausência de cadeia de custódia ou de verificação oficial pode influenciar a distribuição do ônus da prova, impondo à parte que produziu o elemento digital o dever de demonstrar sua confiabilidade, especialmente quando houver impugnação específica.

Não se pode olvidar que tal mecanismo contribui para a equidade processual, evitando que uma das partes seja indevidamente prejudicada pela dificuldade técnica de acesso ou produção de provas digitais.

Diante dessas considerações, conclui-se que a nulidade da prova digital no processo civil deve ser tratada como medida excepcional, a ser reconhecida apenas quando demonstrado prejuízo efetivo e comprometimento substancial de sua confiabilidade. A ausência de cadeia de custódia ou de verificação oficial da origem, por si só, não enseja invalidação automática, devendo tais circunstâncias ser consideradas no âmbito da valoração probatória e da distribuição do ônus da prova.

8 CRITÉRIOS PARA VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL

Superada a análise acerca da inadmissibilidade de soluções automáticas de nulidade, impõe-se a definição de critérios que orientem a adequada valoração da prova digital no processo civil. Com efeito, a ausência de parâmetros claros pode conduzir tanto à aceitação acrítica de

elementos frágeis quanto à rejeição indevida de provas relevantes, comprometendo a racionalidade decisória.

Nesse contexto, impende destacar que a valoração da prova digital deve observar uma lógica contextual e sistemática, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, sem desconsiderar as peculiaridades inerentes aos dados eletrônicos.

Um dos principais critérios para a aferição da confiabilidade da prova digital consiste na sua corroboração por outros elementos constantes dos autos. Nesse sentido, *prints* de tela, conversas em aplicativos e conteúdos de redes sociais tendem a adquirir maior força probatória quando inseridos em um conjunto harmônico de evidências.

Não se pode olvidar que, isoladamente, tais elementos apresentam fragilidades, especialmente em razão da possibilidade de manipulação. Todavia, quando corroborados por testemunhos, documentos ou outros registros digitais, sua credibilidade é significativamente reforçada.

Sob essa perspectiva, a prova digital deve ser compreendida, em muitos casos, como elemento indiciário, cuja eficácia depende de sua integração com o restante do acervo probatório.

Outro critério relevante diz respeito à análise do contexto fático em que a prova digital se insere. O magistrado deve avaliar se o conteúdo apresentado é coerente com a narrativa das partes e com os demais elementos do processo, verificando a plausibilidade das alegações.

A coerência interna da prova — isto é, a ausência de contradições ou inconsistências no conteúdo digital — também constitui fator relevante para sua valoração. Elementos que apresentam incongruências evidentes ou que destoam do conjunto probatório tendem a ter sua credibilidade reduzida.

Nesse sentido, impende destacar que a prova digital não deve ser analisada de forma isolada, mas sim em diálogo com o contexto global do processo, em uma perspectiva integrativa.

O comportamento processual das partes assume papel relevante na valoração da prova digital. A ausência de impugnação específica quanto à autenticidade do conteúdo pode ser interpretada como elemento que

reforça sua credibilidade, especialmente quando a parte adversa detinha condições de contestá-lo de forma fundamentada.

Por outro lado, a impugnação específica e devidamente motivada pode ensejar a necessidade de aprofundamento da análise probatória, inclusive com a realização de prova pericial, quando cabível.

Não se pode olvidar que o princípio da boa-fé processual impõe às partes o dever de agir com lealdade, vedando tanto a apresentação de provas sabidamente inverídicas quanto a impugnação meramente protelatória de elementos probatórios legítimos.

Sempre que disponíveis, elementos técnicos relacionados à prova digital — como metadados, registros de sistema, certificações eletrônicas ou qualquer forma de rastreabilidade — devem ser considerados pelo magistrado como fatores de incremento da confiabilidade do conteúdo apresentado.

Embora não sejam requisitos obrigatórios para a admissibilidade da prova, tais elementos contribuem significativamente para a redução de incertezas quanto à autenticidade e à integridade dos dados. Nesse sentido, a presença de mecanismos que se aproximem de uma cadeia de custódia, ainda que informal, tende a fortalecer a força probatória do elemento digital.

Por outro lado, a ausência completa de tais elementos, especialmente em situações de controvérsia, pode justificar a atribuição de menor peso à prova, sem que isso implique, necessariamente, sua exclusão do processo.

Diante dessas considerações, verifica-se que a valoração da prova digital no processo civil deve ser orientada por critérios de coerência, corroboração e análise contextual, afastando-se tanto o formalismo excessivo quanto a flexibilização irrestrita. A adoção de tais parâmetros contribui para a construção de decisões mais seguras e fundamentadas, compatíveis com as exigências de uma realidade cada vez mais digitalizada.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente incorporação de elementos digitais ao processo civil impõe a necessidade de releitura dos institutos clássicos do direito probatório, especialmente no que se refere ao regime das nulidades. Como se demonstrou ao longo do presente estudo, a análise da validade da prova digital — notadamente *prints* de tela e registros extraídos de redes sociais e aplicativos de mensagens — não pode ser conduzida a partir de uma lógica estritamente formalista, sob pena de inviabilizar a própria efetividade da tutela jurisdicional em uma sociedade hiperconectada.

Impende destacar que o sistema processual civil brasileiro, estruturado sobre os princípios da liberdade probatória, da instrumentalidade das formas e do prejuízo, não admite a decretação automática de nulidade com base na mera ausência de requisitos formais, como a ata notarial ou a observância de uma cadeia de custódia rigorosamente estabelecida. Ao revés, exige-se a demonstração concreta de prejuízo e de comprometimento da confiabilidade do elemento probatório.

Nesse contexto, restou evidenciado que os *prints* de tela e demais provas digitais são, em regra, admissíveis, ainda que desprovidos de certificação oficial, cabendo ao magistrado avaliar sua força probatória à luz do conjunto dos autos. A ata notarial, por sua vez, desempenha relevante função de reforço da autenticidade, conferindo maior credibilidade ao conteúdo digital, sem, contudo, se constituir como requisito indispensável à validade da prova.

De igual modo, a cadeia de custódia, embora relevante para a aferição da integridade e da autenticidade da prova digital, não se apresenta, no processo civil, como condição de admissibilidade, mas sim como critério de valoração. Sua ausência, portanto, não enseja nulidade automática, devendo ser considerada como fator de eventual redução da força probatória, especialmente em hipóteses de controvérsia quanto à veracidade do conteúdo.

Não se pode olvidar que a adoção de entendimento diverso — no sentido de exigir formalidades estritas para a validade da prova digital — implicaria indevida restrição ao direito de prova, além de desconsiderar as assimetrias técnicas e econômicas entre as partes. Por outro lado, a aceitação irrestrita de elementos digitais sem qualquer rigor na análise de sua autenticidade comprometeria a segurança jurídica e a confiabilidade do processo.

Dessa forma, a solução que melhor se coaduna com a sistemática do processo civil reside na adoção de uma abordagem intermediária, na qual a prova digital é admitida de forma ampla, mas submetida a um juízo rigoroso de valoração, pautado por critérios como corroboração, coerência, comportamento das partes e, sempre que possível, elementos técnicos de verificação.

Conclui-se, portanto, que a nulidade da prova digital deve ser tratada como medida excepcional, reservada às hipóteses em que demonstrado prejuízo efetivo e comprometimento substancial de sua confiabilidade. Em todos os demais casos, eventuais irregularidades na formação ou na apresentação da prova devem repercutir no plano da valoração, e não da validade, em consonância com os princípios que regem o processo civil contemporâneo.

Por fim, impende reconhecer que a evolução tecnológica continuará a desafiar os paradigmas tradicionais do direito probatório, exigindo do intérprete uma postura aberta, crítica e adaptativa, capaz de equilibrar, de forma adequada, a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação das garantias fundamentais do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRITO, L. P. de; FERNANDES, M. E. S. NULIDADE: PROCESSO PENAL X PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 11, p. e9698, 2025. DOI:

10.56083/RCV5N11-108. Disponível em:
<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9698>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A prova no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2026. P. 885.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada**. Salvador: JusPodivm, 2023.

FIORATTO, Débora Carvalho. AS NULIDADES PROCESSUAIS E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.26602. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26602>. Acesso em: 27 jan. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MEIRELES, Ana Isa Dias. **A prova digital no processo judicial: a blockchain e outros caminhos para os tribunais**. Coimbra: Almedina, 2023.

MOTTA, Débora; ERNANI FREITAG, Leandro. PROVAS DIGITAIS E O PROBLEMA DO PRINT SCREEN. **Revista da ESMESC - Publicação contínua, [S. l.]**, v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v30i36.p24. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/392>. Acesso em: 27 jan. 2026.

RESENDE, Carmen Elizângela Dias Moreira de; BERKENBROCK, Guy Estevão; RIBEIRO, Luiz Octávio O. Saboia; GOMES, Magáli

Dellape. A prova digital no processo judicial. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, DF, v. 3, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/222>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SILVA, M. C.; ERNANDES DE MATOS, V. S. Lineamentos Do Princípio Da Boa-Fé Objetiva No Direito Contratual Contemporâneo. Uma Releitura Na Perspectiva Civil-Constitucional. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 11, n. 33, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/109>. Acesso em: 27 jan. 2026.